

LEI COMPLEMENTAR Nº 14 DE 27 DE MARÇO DE 2015

“Concede isenção condicionada do *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN* e da Outorga às empresas de transporte coletivo”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para propiciar a melhoria do serviço através do investimento na renovação da frota, e sem gerar o aumento de tarifa, fica concedida às empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo isenção condicionada do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e da Outorga.

Art. 2º As isenções referidas no artigo anterior ficam condicionadas à manutenção da tarifa de R\$2,90 (dois reais e noventa centavos) para pagamento em dinheiro; R\$2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos), pagamento no cartão eletrônico e R\$1,00 (um real) para pagamento com cartão eletrônico de estudante, até o dia 31/12/2016, bem como o investimento na renovação da frota, proporcional à quantidade de linhas de cada empresa, conforme cronograma definido no Anexo Único.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

§1º Não se verificando o investimento na renovação da frota no prazo e condições definidos no Anexo Único, a Administração Tributária deverá proceder o lançamento do ISSQN devido pelas empresas de transporte coletivo durante o período de vigência da isenção concedida, sob condição resolutiva, na presente Lei Complementar.

§2º A Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS enviará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Finanças e a Câmara Municipal, até o 15º dia do mês subsequente ao encerramento do cronograma definido no Anexo Único, o demonstrativo de cumprimento da condição de renovação da frota disciplinada no *caput*.

§3º Para o cumprimento da condição estabelecida no *caput*, às empresas de transporte coletivo deverão disponibilizar, até a data estabelecida no cronograma, a quantidade de ônibus indicados no Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 3º A empresa que não se encontrar em dias com as obrigações contraídas junto a municipalidade, por forma contratual, fica impossibilitada de receber os benefícios da referida isenção.

Art. 4º As empresas beneficiárias da referida isenção se obrigam a cumprir as leis municipais, caso contrário perderão o direito.

Art. 5º Para acessar aos benefícios desta lei, as empresas deverão estar em dias com suas obrigações trabalhistas.

Art. 6º O não cumprimento das disposições constantes desta Lei por parte das empresas de transporte coletivo, ensejará a imediata revogação da isenção condicionada do ISSQN e da Outorga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 7º Esta Lei Complementar vigorará até 31.12.2016.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 27 de Março de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

Publicada no D.O.E nº 11.528, de 08/04/2015

Página 50.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

ANEXO ÚNICO

RENOVAÇÃO DE FROTA		
SITURB	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
AUTO VIAÇÃO FLORESTA	20	31/12/2015
	05	31/10/2016
CONSÓRCIO VIA VERDE (VIA VERDE E SÃO JUDAS)	05	31/10/2016
TOTAL GERAL DE ÔNIBUS	30	